

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

DECRETO MUNICIPAL Nº4.871, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, na parte que dispõe sobre o recadastramento imobiliário, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso IV, do art. 101, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o cadastro imobiliário tem por finalidade registrar todas as unidades imobiliárias situadas no território deste Município, independentemente da sua tipologia, categoria de uso ou da tributação incidente;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e tornar menos burocráticas para o contribuinte as eventuais alterações nos dados cadastrais que servem de base para a cobrança do IPTU;

CONSIDERANDO a disponibilidade de modernas ferramentas tecnológicas para prestação e conferência de informações;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Tributária manter atualizados não só os dados cadastrais de imóveis deste Município, como os dados de contato dos contribuintes;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução do número atual de processos administrativos em trâmite na Secretaria Municipal da Fazenda por conta de erros cadastrais de imóveis;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução dos custos de cobrança de impostos inadimplidos, a partir da utilização de meios mais céleres, tornados possíveis com a obtenção de novos dados de contato dos contribuintes;

CONSIDERANDO a necessidade de redução da inadimplência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana como meio para alcance de maior equidade tributária no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, gravado no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao qual deve obediência toda a Administração Pública brasileira; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 287 da Lei Complementar Municipal nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, determinando prazos, condições e forma de realização do recadastramento, com o objetivo de atualizar o cadastro imobiliário para melhor execução dos serviços público,

DECRETA:

Art. 1º Todas as unidades imobiliárias existentes no Município serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário, mesmo que sejam imunes, isentas ou quando não sujeitas à incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 2º O proprietário de imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, bem como o representante legal de condomínio edilício fica obrigado a realizar a atualização cadastral da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 3º O recadastramento imobiliário será efetuado, exclusivamente, por meio do preenchimento de formulário eletrônico e da observância dos procedimentos constantes no site da Secretaria Municipal da Fazenda de Lauro de Freitas.

§1º O recadastramento deverá ser realizado no prazo compreendido entre 20 de agosto de 2021 a 30 de setembro de 2021, para que seja assegurado o desconto de 10%, no pagamento da cota única do IPTU/TRSD do exercício de 2022.

§2º A garantia do desconto estará vinculada à confirmação do deferimento do recadastramento imobiliário pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º Até 30 de setembro de 2021, o contribuinte poderá apresentar declaração retificadora da que anteriormente tenha apresentado.

Art. 4º O procedimento de recadastramento consistirá em atualização das informações de dados do(s) proprietário(s) da unidade imobiliária e endereço de correspondência para fins de entrega do carnê de IPTU, devendo este ser necessariamente em nome do titular do imóvel.

Art. 5º Na Declaração referida no art. 4º, o contribuinte deverá prestar as seguintes informações sobre o imóvel e sobre seus dados pessoais:

- I - número da inscrição imobiliária no cadastro do IPTU;
- II - nome e CPF/CNPJ do contribuinte, responsável tributário, e/ou do representante legal;
- III - endereço do imóvel, com nome do logradouro, número de porta, CEP e eventuais complementos;
- IV – endereço para correspondência, com nome do logradouro, número de porta, CEP e eventuais complementos;
- V – endereço eletrônico (e-mail) e telefones para contato;
- VI - exercício a que se referem as informações prestadas na declaração;
- VII - área edificada;
- VIII - utilização do imóvel, dentre as seguintes opções:
 - a) não edificado;
 - b) edificado com uso residencial; ou
 - c) edificado com uso não residencial;
- IX - idade do imóvel, para os casos de imóveis edificados ainda não inscritos no Cadastro Imobiliário;
- X - outras que vierem a ser exigidas na forma do § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer a obrigatoriedade de prestação de outras informações no formulário de recadastramento.

§ 2º Será disponibilizada, ao contribuinte, opção simplificada, no formulário eletrônico, para a hipótese de mera confirmação de dados constantes do cadastro relativos ao exercício objeto da declaração, os quais lhe serão exibidos ao acessar o formulário de que trata o art. 4º. deste Decreto.

Art. 6º Após o preenchimento do formulário de recadastramento o contribuinte deverá anexar foto ou cópia legível, no próprio sítio eletrônico dos seguinte documentos:

I - RG e CPF ou CNPJ do(s) proprietário(s), possuidor(es) ou titular(es) do domínio útil;

II - comprovante de endereço em nome do titular do imóvel para fins de entrega do carnê de IPTU;

III - registro, escritura pública, ou procuração pública que ateste a titularidade do imóvel.

Parágrafo único. Nos casos específicos de imóveis não regularizados, será aceito como prova da titularidade, para fins fiscais, cópia do contrato ou recibo de compra e venda.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda informará, através do endereço eletrônico (e-mail) fornecido pelo contribuinte no ato do preenchimento do formulário, o processamento via protocolo e o deferimento ou o indeferimento do recadastramento imobiliário.

§ 1º Não serão processadas declarações que, no todo ou em parte, sejam omissas quanto aos dados exigidos no formulário eletrônico.

§ 2º Comprovada a insuficiência ou inexatidão de qualquer informação declarada, a Administração Tributária efetuará a devida correção do dado no cadastro e a correspondente realização ou revisão dos lançamentos, inclusive com retroação a exercícios anteriores, nas condições permitidas pelo art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º No caso de indeferimento, que será devidamente justificado, o Contribuinte poderá apresentar declaração retificadora, no prazo previsto no §2º do art. 3, ou dar entrada em um processo administrativo para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).

Art. 8º A Administração Tributária poderá adotar em seu cadastro, no todo ou em parte, inclusive para fins de lançamento tributário, informações constantes ou decorrentes da declaração de que trata este Decreto.

§ 1º O recadastramento realizado pelo Contribuinte, ou Responsável Tributário, não vincula as autoridades administrativas, que poderão adotar informações colhidas em outras fontes ou manter um ou mais dados na forma já cadastrada.

§ 2º A declaração de que trata este Decreto produzirá efeitos exclusivamente tributários.

Art. 9º Aos contribuintes ou responsáveis tributários que efetuarem o recadastramento na forma e prazo estabelecidos no art. 3º será garantido o desconto nele previsto, para os pagamentos realizados em consonância com o art. 103 da Lei Complementar Municipal nº 1.572 de 26 de agosto de 2015 (Código Tributário e de Rendas do Município).

Parágrafo único. A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização do recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo no cadastro



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

imobiliário, no prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 10 O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, opção de endereço de entrega da Notificação do imposto.

Art. 11 Constitui infração passível da aplicação da penalidade prevista no art. 105, I, "c", da Lei Complementar Municipal nº 1.572 de 26 de agosto de 2015 (Código Tributário e de Rendas do Município) a falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, na forma e prazo previstos neste Decreto.

Art. 12 O Secretário Municipal da Fazenda executará os atos necessários para o cumprimento deste decreto.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lauro de Freitas, 18 de agosto de 2021.

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Edson Vieira Correia

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais.